

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS/MA**  
**Ref.: PREGÃO ELETRONICO Nº 008/2022**  
**Processo administrativo nº 1.019/2022**

**Impugnação de edital**

A empresa **SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.297.348/0001-07, com sede na Rua Coronel Aureliano, 01, bairro Mutirão, Duque Bacelar/MA, neste ato representada por seu representante legal, Sofia Michelly Alves Azevedo, CPF n.085.834.643-59, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

**I - TEMPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 24/03/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

**II - FATOS.**

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital faz uma exigência a ponto de inabilitação incabível. Conforme o subitem 9.17. do Edital.

**9.17.** Declaração do Fabricante que possui Assistência Técnica credenciada e autorizada no Estado do Maranhão com seu respectivo responsável Técnico, devidamente registrados em órgão competente, durante a vigência da garantia, de ambos dentro da validade. A não comprovação implicará na sua inabilitação.

**III - DIREITO.**

Conforme acima já destacado, e de acordo com o do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário, o subitem vai em total desacordo com a lei 8.666 de Licitações.

Link do Acórdão nº 1.805/2015 – Plenário.:

<https://jacobyfernandesadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/405775298/o-entendimento-do-tribunal-de-contas-da-uniao-sobre-declaracao-do-fabricante-carta-de-solidariedade-ou-credenciamento-nas-licitacoes>

A demanda de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

Com lastro nas considerações acima expostas, o TCU entende que, em regra, a Administração Pública não pode demandar a declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante.

A Corte ainda pondera que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

Assim solicito ao sr. (a) pregoeiro(a) que confira o acordão e considere minha solicitação já que a declaração de solidariedade **não se trata de requisito de habilitação**, mas sim de critério de qualidade para fins de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”.

IV – PEDIDOS.

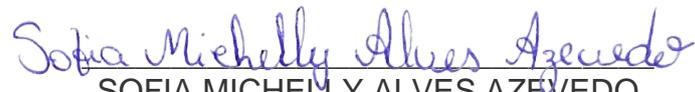
Em face do exposto, requer-se a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a exclusão do subitem 9.17..

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Duque Bacelar/MA 23 de março de 2022.

  
SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO  
Proprietária/Administradora